



IFRS Update Newsletter

31.ª Edição
Junho de 2026

→ pwc.pt/ifrs-update





De acordo com o IASB, as Normas de Contabilidade IFRS, (i) promovem a **transparência**, ao reforçar a qualidade da informação financeira e permitir que investidores e outros participantes no mercado tomem decisões informadas; (ii) reforçam a **responsabilização**, ao reduzir a assimetria de informação entre investidores e empresas; e (iii) aumentam a **eficiência económica**, ao ajudar os investidores a avaliar potenciais investimentos em todo o mundo, contribuindo para a afetação de capital às oportunidades mais promissoras e para a redução do custo de capital das empresas.

As alterações mais recentes às IAS/ IFRS que se tornaram efetivas em 2026 são um exemplo do esforço de atualização do IASB, com a contribuição de investidores, preparadores e auditores, para enquadrar novos tipos de transações que resultam não só da necessidade de atingir os objetivos financeiros, mas também o cumprimento das suas metas de sustentabilidade. Um exemplo da procura constante do IASB pela melhoria da transparência e comparabilidade da informação financeira, é a IFRS 18, a qual apesar de apenas se tornar efetiva em 2027, vai exigir da parte da gestão uma análise detalhada das suas atividades e dos sistemas que suportam o relato do seu desempenho financeiro.



Carla Massa

Responsável pelo 'GAQ – Corporate Reporting Services' da PwC Portugal

No atual contexto de incerteza geopolítica e económica, a necessidade de adaptação às alterações registadas nas cadeias de valor e nos mercados consumidores, associados ao aumento global dos preços da energia, têm afetado os mais diversos sectores de atividade e colocado uma grande pressão na gestão para dar resposta às necessidades aos diferentes *stakeholders*.

Do ponto de vista do relato financeiro, o ano de 2026 será marcado pela aplicação de algumas alterações a normas já em vigor, incluindo as relacionadas com o registo e divulgação dos instrumentos financeiros (a IFRS 9 e a IFRS 7 conforme o **capítulo 2** desta publicação). Se uma parte das alterações que se tornaram efetivas em 2026, decorrem da revisão pós-implementação da IFRS 9 realizada pelo IASB para aferir acerca da adequação da aplicação da norma, outras refletem a adaptação das normas às novas relações contratuais estabelecidas pelas empresas, como seja a aquisição de eletricidade dependente da natureza ou a contratação de financiamentos com condições de remuneração variáveis associadas a métricas ambientais, em resposta aos compromissos de sustentabilidade assumidos pela gestão.

Mas existem outras alterações às IAS / IFRS que se vão tornar efetivas nos próximos exercícios para as quais a preparação deve iniciar-se em 2026. Um exemplo é a IFRS 18 que apenas se torna efetiva em 1 de janeiro de 2027, mas cuja aplicação é retrospectiva a 1 de janeiro de 2026, sendo necessário avaliar antecipadamente o seu impacto e as alterações a implementar.

A IFRS 18 introduz uma alteração substancial à apresentação da demonstração dos resultados, cujos impactos podem ir para lá da mera estrutura, como seja, a exigência de alteração aos sistemas de informação, à revisão dos KPIs de avaliação do desempenho dos colaboradores ou até a revisão das condições financeiras (“covenants”) negociadas com os financiadores.

A análise da aplicação da IFRS 18 tem suscitado diversas questões de aplicação, facto bem visível no elevado número de *Agenda decisions* já publicadas pelo IFRS IC durante este primeiro semestre de 2026 (ver o **capítulo 6** desta publicação) e as que ainda se encontram em análise. Contudo, outras alterações foram já adotadas como a clarificação à IAS 28 sobre as entidades que podem mensurar os investimentos financeiros em associadas e empreendimentos conjuntos ao justo valor através de resultados.

Neste primeiro semestre de 2026 foi também publicada uma nova norma, a IFRS 20 – Ativos regulatório e passivo regulatório a aplicar pelas entidades cuja a atividade está sujeita à regulação de preços, e que pela aplicação das regras tarifárias geram diferenças temporais entre o momento da prestação do serviço e os valores faturados. Para estas entidades, o registo de ativos e passivos regulatórios passa assim a ser efetuado em complemento ao reconhecimento do rédito apurado de acordo com a IFRS 15.

Convidamos a conhecer as alterações recentes às IAS/IFRS bem como as *Agenda decisions* publicadas através da nossa *newsletter*, para que possa antecipar os impactos da sua aplicação.

Índice

01

Introdução	4
-------------------	----------

02

Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2026	5
---	----------

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7 Alteração à Classificação e mensuração de instrumentos financeiros	5
--	---

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7 Contratos relativos a eletricidade dependente da natureza	6
---	---

Melhorias Anuais Volume 11	7
--------------------------------------	---

03

Alterações às normas que se tornam efetivas, em ou após 1 de janeiro de 2027 já endossadas pela UE	8
---	----------

IFRS 18 Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras	8
---	---

04

Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE	10
--	-----------

Alteração à IAS 21 Conversão para uma moeda de apresentação hiperinflacionária	10
--	----

Alteração à IAS 28 Opção de mensuração ao justo valor para os investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos	11
---	----

IFRS 19 Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações	12
---	----

Alteração à IFRS 19 Alteração aos requisitos de divulgação	12
--	----

IFRS 20 Ativos regulatórios e passivos regulatórios	13
---	----

05

Agenda decisions publicadas pelo IFRS IC em 2026	14
---	-----------

IFRS 9 Determinação e Contabilização dos Custos de Transação	15
--	----

IFRS 9 Opção de Pré-Pagamento embutida	15
--	----

IFRS 16 Benefícios Económicos da utilização de uma Bateria num contrato “offtake”	16
---	----

IFRS 18 Avaliação de uma Atividade Empresarial Principal Especificada para efeitos das demonstrações financeiras separadas da entidade-mãe	16
--	----

IFRS 18 Classificação de Diferenças de Câmbio de um Passivo/Ativo Monetário Intragrupo	17
--	----

IFRS 18 Classificação de rendimentos e gastos de um derivado associado a uma exposição cambial	18
--	----

IFRS 18 Divulgação de Gastos por Natureza	19
---	----

IAS 1 / IAS 8 / IFRS 18 Apresentação em conformidade com outras Normas	19
--	----



Introdução

O IASB efetua revisões e alterações regulares às Normas Internacionais de Relato Financeiro com o objetivo de manter a relevância do relato financeiro para a tomada de decisão dos investidores num contexto económico em constante evolução

01

Nesta nova edição da **IFRS Update Newsletter** apresentamos uma visão geral das alterações ocorridas ao nível das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro publicadas pelo IASB, e as datas em que estas se tornam efetivas, dando assim a oportunidade aos preparadores da informação financeira de desenvolver, de forma atempada, um plano de adoção adequado.

O resumo que apresentamos de seguida sobre as novas normas e as alterações às normas em vigor pretende informar sobre os principais impactos das alterações publicadas pelo IASB, e o status de endosso pela União Europeia, com referência a 30 de junho de 2026.

Esta IFRS Update tem como objetivo apoiar todos os profissionais, investidores e gestores que utilizam o referencial IFRS Accounting Standards, independentemente da profundidade e do detalhe que esteja associado às suas responsabilidades para com o relato financeiro, de modo a estarem informados acerca dos principais aspetos e impactos resultantes das alterações recentes a estes normativos.

Incluimos nesta edição o resumo das Agenda decisions emitidas em 2026 pelo IFRS IC (órgão interpretativo do IASB) as quais apesar de não se revestirem do formalismo da emissão de uma “Interpretação”, têm por objetivo dar orientação sobre a aplicação das IFRS, sobre matérias relativamente às quais é expetativa do IASB que possam existir divergências na aplicação prática ou que obriguem a alterações às normas publicadas. Esperamos que este documento sirva de apoio aos gestores e profissionais da área financeira na obtenção de conhecimento sobre das alterações ocorridas, e em curso, nas IFRS Accounting Standards.

A PwC mantém o seu compromisso na preparação de documentos que auxiliem a Gestão na preparação da informação financeira, promovendo também a realização de sessões de formação no âmbito das IFRS, de cariz essencialmente prático, e prestando um leque de serviços relacionados com a aplicação deste normativo, contando com uma equipa de especialistas com uma vasta experiência em normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, ao nível das diversas indústrias, tanto no plano nacional como internacional.



Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2026

02

IFRS 9 e IFRS 7

Alteração à classificação e mensuração de instrumentos financeiros

As alterações efetuadas à IFRS 9 resultam do processo de revisão pós-implementação ao capítulo de “Classificação e mensuração”, no âmbito do qual o IASB identificou alguns aspetos a clarificar para melhorar a sua compreensão.

As alterações efetuadas referem-se a:

- (a) clarificação do conceito de data de reconhecimento e desreconhecimento de alguns ativos e passivos financeiros, introduzindo uma nova exceção para passivos financeiros liquidados através de um sistema eletrónico de pagamentos;
- (b) clarificação e exemplificação sobre quando um ativo financeiro cumpre com o critério de os *cash flows* contratuais corresponderem “apenas ao pagamento de principal e juros” (“SPPI”), tais como: i) ativos financeiros cuja componente de juro corresponde à de um empréstimo básico (*cash flows* contingentes ou associados a metas ESG); ii) ativos com características “sem recurso”; e iii) instrumentos contratualmente associados;

- (c) novos requisitos de divulgação para instrumentos com termos contratuais que podem alterar os fluxos de caixa em termos de período e valor; e
- (d) novas divulgações exigidas para os instrumentos de capital designados ao justo valor através do outro rendimento integral.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Regulamento (UE) N.º 2025/1047, de 27 de maio.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026.

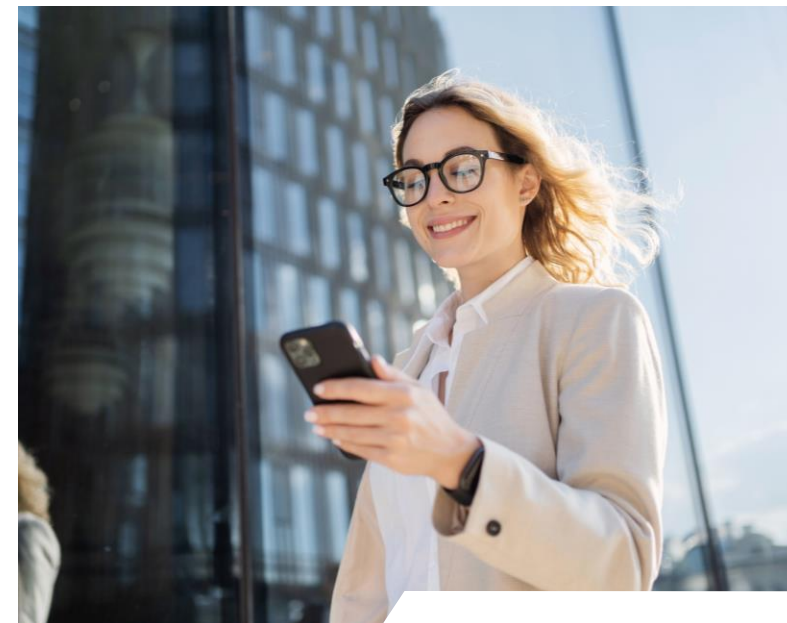
Aplicação na data em que as alterações se tornam efetivas sem a reexpressão do comparativo.

IFRS 9 e IFRS 7

Contratos relativos a eletricidade dependente da natureza

As alterações propostas resultam do facto de os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis terem-se tornado dominantes na estratégia de mitigação das emissões de carbono. Por a sua geração estar dependente de condições naturais não controláveis, estes contratos estão sujeitos à variabilidade da quantidade gerada, pelo que poderão existir diferenças entre as quantidades geradas e as necessidades de consumo, levando à venda de parte da eletricidade adquirida. As alterações à IFRS 9 e IFRS 7 incluem:

- a) clarificação da aplicação da isenção do “uso próprio” estabelecidos na IFRS 9: Uma entidade deve aplicar a isenção de ‘uso próprio’ dependendo da finalidade do contrato, design e estrutura. É permitido a uma entidade aplicar a referida isenção se tiver sido ou esperar ser ‘compradora-líquida’ de eletricidade obtida a partir de fontes renováveis e as características do mercado obrigarem à venda da eletricidade não consumida;
- b) permissão de classificação como instrumento de cobertura: os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis podem ser designados como instrumentos de cobertura, para efeitos de aplicação da contabilidade de cobertura de fluxos de caixa, se o item coberto corresponder ao volume de eletricidade nominal variável das transações estimadas e este esteja alinhado com o volume variável de eletricidade renovável, que se espera que seja entregue no âmbito do contrato, presumindo-se que as transações estimadas são altamente prováveis;
- c) novos requisitos de divulgação da IFRS 7: para os contratos contabilizados como “uso próprio”, exigência de divulgar os termos e condições dos contratos que expõem a entidade à variabilidade dos volumes entregues e ao risco de ter de adquirir eletricidade em períodos de não consumo, os fluxos de caixa estimados para os compromissos assumidos e ainda não realizados e os efeitos financeiros destes contratos no desempenho financeiro. Relativamente aos contratos designados como instrumentos de cobertura, estes estão sujeitos à divulgação separada de informação sobre os termos e condições associadas



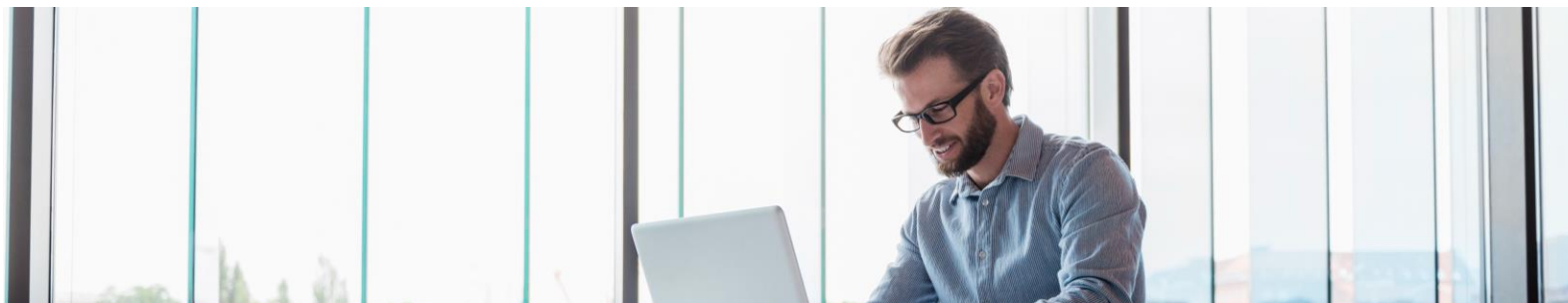
Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2025/1266, de 30 de junho.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026, com permissão de adoção antecipada e regimes de transição diferenciados consoante as situações aplicáveis:

Isenção do “uso próprio”: a partir do 3º trimestre de 2025, sem reexpressão dos trimestres anteriores.

Designação como instrumento de cobertura: prospetivo a partir da data de início do exercício em que ocorre a sua primeira adoção.



Melhorias Anuais

Volume 11

Os ciclos de melhorias anuais às IFRS pretendem clarificar questões de aplicação ou corrigir inconsistências nas normas. O volume 11 tem impacto nas seguintes normas: IFRS 1, IFRS 7, IFRS 9, IFRS 10 e IAS 7.

IAS 1

Adoção pela primeira vez das IFRS

Esta melhoria clarifica relativamente à contabilidade de cobertura, que as coberturas já existentes no GAAP anterior têm de ser elegíveis e de cumprir com os critérios de qualificação da IFRS 9 para serem mantidas. Caso contrário tem de ser registada a descontinuação da contabilidade de cobertura. Não é permitido designar retrospectivamente como contabilidade de cobertura transações ocorridas antes da data de transição.

IAS 7

Demonstração dos fluxos de caixa

Esta melhoria refere-se ao alinhamento de designação dos métodos de mensuração dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, com a IAS 27, com a substituição da referência ao 'método do custo' ainda presente na IAS 7, por "custo".

IFRS 7

Instrumentos financeiros: divulgações

Esta melhorias pretendem:

- alinhamento de conceitos entre a IFRS 7 e a IFRS 13, relativamente à designação dos "inputs não observáveis" utilizados na determinação do justo valor;
- clarificação de que o guia de implementação não contempla todos os requisitos de divulgação da IFRS 7, entre eles a divulgação do risco de crédito para ativos adquiridos ou originados com perda de imparidade.

IFRS 9

Instrumentos financeiros

Estas melhorias referem-se:

- clarificação sobre a aplicação dos princípios do desreconhecimento de um passivo financeiros aos passivos de locação, ou seja, quando os fluxos de caixa contratuais são extintos, com o apuramento da mais ou menos valia em resultados;
- eliminação da inconsistência com a IFRS 15 relativa ao reconhecimento inicial de uma conta a receber no âmbito da IFRS 15, que não tenha uma componente de financiamento significativa, a qual deve ser registada pelo valor estimado do preço, conforme a IFRS 15 e não ao justo Valor.

IFRS 10

Demonstrações financeiras consolidadas

Esta melhoria refere-se à simplificação da definição de "de facto agent" e a exemplificação de uma situação em que essa relação é estabelecida com um investidor.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2025/1331, de 09 de julho.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026.

Alterações às normas publicadas pelo IASB, que se tornam efetivas em ou após 1 de janeiro de 2027 já endossadas pela UE

03

IFRS 18

Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras

A IFRS 18 que substitui a IAS 1 na apresentação das demonstrações financeiras, tem por objetivo melhorar a divulgação do desempenho financeiro das entidades e promover a prestação de informação mais transparente e comparável.

Sendo mantida uma parte substancial dos princípios de aplicação da IAS 1, e efetuada a transferência de alguns princípios para a IAS 8 e a IFRS 7, o principal impacto da aplicação da IFRS 18 refere-se à apresentação da Demonstração dos resultados.

A Demonstração dos resultados passa a ser apresentada, com a classificação dos gastos e dos rendimentos do exercício, em três categorias: operacional, investimento e financiamento, existindo ainda a categoria do imposto sobre o rendimento e das Unidades operacionais descontinuadas.

Para a classificação nas categorias tipificadas, as entidades devem determinar se têm como atividade empresarial principal específica o investimento em ativos e/ou a concessão de financiamento a clientes.

Esta estrutura de apresentação por categorias concorre para a determinação dos rendimentos e gastos que devem ser acumulados nos subtotais adicionais obrigatórios, como são o “Resultado operacional” e o “Resultado antes de financiamento e impostos”.

Em complemento a estas alterações, a IFRS 18 estabelece ainda requisitos de agregação e desagregação de informação nas demonstrações financeiras principais e nas respetivas notas do anexo.

03 | Alterações às normas publicadas pelo IASB que se tornam efetivas em ou após 1 de janeiro de 2027 já endossadas pela UE

A IFRS 18 introduz, ainda, melhorias aos requisitos de divulgação das medidas de desempenho da gestão, exigindo a divulgação das bases de cálculo dos indicadores incluídos no relatório de gestão e nos comunicados públicos efetuados, bem como a sua reconciliação com os subtotais apresentados nas demonstrações financeiras ou definidos na IFRS 18 como não sendo medidas de desempenho da gestão.

A IFRS 18 introduz também alterações à IAS 7 – Demonstração dos fluxos de caixa, sendo a alteração mais relevante o modo de preparação da demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto, a qual terá de passar a ser iniciada com base no saldo do “Resultado operacional” e não com base no saldo do “Resultado líquido o exercício”.


As alterações efetuadas às restantes demonstrações financeiras principais são pouco significativas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2026/338, de 13 de fevereiro.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com aplicação retrospectiva.





Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

04

IAS 21

Conversão para uma moeda de apresentação hiperinflacionária

Esta norma especifica os procedimentos de conversão para uma entidade cuja moeda de apresentação é a de uma economia hiperinflacionária. A entidade aplica as alterações se:

- a) a sua moeda funcional é de uma economia não hiperinflacionária e estiver a converter os seus resultados e posição financeira para a moeda de apresentação de uma economia hiperinflacionária;
- b) estiver a converter para a moeda de uma economia hiperinflacionária os resultados e a posição financeira de uma operação estrangeira cuja moeda funcional é de uma economia não hiperinflacionária.

Assim, os resultados e a posição financeira da entidade devem ser convertidos para a moeda de apresentação através da conversão de todos os montantes (ou seja, ativos, passivos, itens de capital próprio, rendimentos e gastos) à taxa de câmbio à vista da data de relato.

Relativamente aos comparativos, no primeiro caso é adotado o mesmo procedimento de conversão para o período de relato e para o comparativo, no segundo caso (operações estrangeiras os comparativos têm de ser reexpressos aplicando a variação do índice geral de preços, conforme previsto na IAS 29 – Relato financeiro de economias hiperinflacionárias.

04 | Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

Quando a economia cuja moeda, é a moeda de apresentação da entidade deixa de ser hiperinflacionária e a moeda funcional da entidade continua a ser a de uma economia não hiperinflacionária, a entidade deve passar a aplicar de forma prospectiva o regime geral de conversão cambial da IAS 21, sem reexpressar os comparativos.

São exigidas divulgações específicas relativamente à aplicação dos princípios acima identificados.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com aplicação retrospectiva, com modificações .

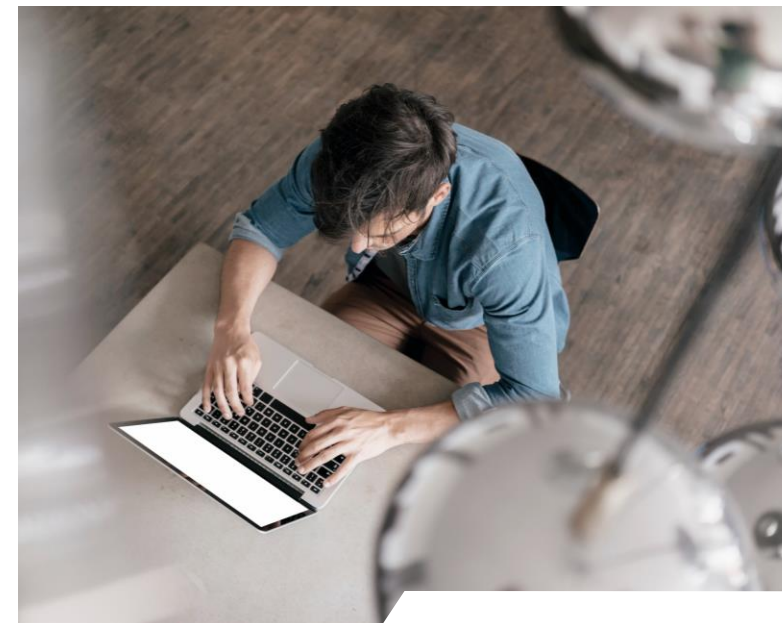
IAS 28

Opção de mensuração ao justo valor dos investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos

A IAS 28 estabelece o tratamento contabilístico aplicável aos investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos, prevendo a possibilidade de optar pela mensuração ao justo valor através de resultados deste tipo de investimentos, por parte de determinadas entidades (organização de capital de risco, fundo mútuo, um trust com unidades de participação ou uma “entidade semelhante” [IAS 28, §18, §19]).

A alteração à norma refere-se à clarificação do âmbito da aplicação da opção de mensuração ao justo valor, definindo que as “entidades similares” incluem entidades cuja atividade principal consiste em investir em determinados tipos de ativos (conforme estabelecido no parágrafo 49a da IFRS 18) e portanto elegíveis para adotar a opção de mensuração ao justo valor prevista na IAS 28.

Esta clarificação tornou-se relevante após a publicação da IFRS 18, a qual altera a forma como os rendimentos e os gastos são apresentados na demonstração dos resultados, em particular para os investimentos que sejam mensurados pelo método da equivalência patrimonial.



Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, ou na data em que for aplicada a IFRS 18, com aplicação retrospectiva.

IFRS 19

Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações

A IFRS 19 tem como objetivo permitir, às entidades consideradas elegíveis, a preparação de demonstrações financeiras em IFRS com requisitos de divulgação mais reduzidos do que os exigidos pelas IFRS, mantendo-se, contudo, a obrigação de aplicar todos os requisitos de mensuração e reconhecimento das IFRS, em geral.

A redução de divulgações definida pela IFRS 19 abrange a generalidade das IAS/IFRS, à exceção da IFRS 8 – ‘Segmentos operacionais’, IFRS 17 – ‘Contratos de seguro’ e IAS 33 – ‘Resultados por ação’.

São consideradas elegíveis as entidades que: (i) sejam subsidiárias de um grupo que prepara demonstrações financeiras consolidadas em IFRS para prestação pública; e (ii) não estão sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, porque não têm títulos de dívida ou de capital cotados, não estão em processo de cotação, nem têm como atividade principal a guarda de ativos a título fiduciário.



As entidades elegíveis, que constituem holdings intermédias não sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, podem aplicar a IFRS 19 nas suas demonstrações financeiras separadas, mesmo que não as apliquem nas demonstrações financeiras consolidadas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com a exigência de apresentação de informação comparativa.

IFRS 19

Alteração aos requisitos de divulgação

Na prossecução do objetivo de simplificar os requisitos de divulgação aplicáveis às subsidiárias que não estão sujeitas à prestação pública, a IFRS 19 foi alterada para incluir a redução de requisitos de divulgação relativamente a novas normas e alterações às normas decorrentes de projetos que se encontravam em curso ou em fase de conclusão, à data da sua publicação.

Assim, as alterações efetuadas visam reduzir os requisitos de divulgação para as alterações às normas e novas normas emitidas entre fevereiro de 2021 e maio de 2024, nomeadamente:

- **IFRS 18:** Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras;
- **Alterações à IAS 7** – Acordos de financiamento de Fornecedores;
- **IAS 12** – Reforma fiscal internacional – Regras do modelo do Pilar 2;
- **Alterações à IAS 21** – Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade.

O IASB irá considerar efetuar alterações à IFRS 19 sempre que uma norma seja revista.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com a exigência de apresentação de informação comparativa.

IFRS 20

Ativos regulatórios e passivos regulatórios

A IFRS 20 tem por objetivo melhorar a apresentação da informação financeira das entidades sujeitas a regulação de preços ou tarifas, relativamente à remuneração que estas entidades têm direito pelo fornecimento de bens e/ou serviços regulados em cada exercício.

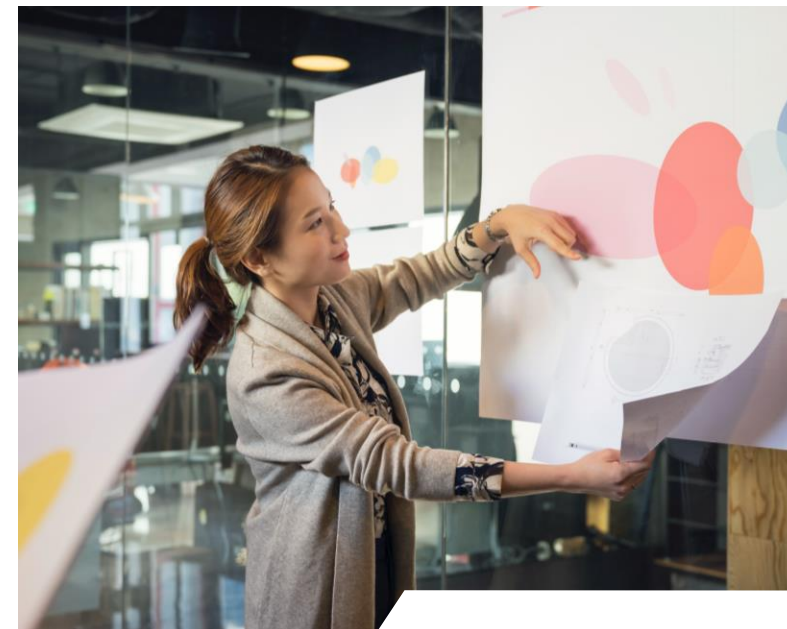
A IFRS 20 aplica-se a entidades sujeitas a regimes tarifários, ou equiparáveis, em que: (i) a entidade tem direito a uma remuneração pelo fornecimento de bens e/ou serviços regulados num determinado período (remuneração total permitida); e (ii) especifica o momento em que a remuneração é cobrada aos clientes através das tarifas reguladas, o que pode originar diferenças temporais.

Para as situações em que exista um desfazamento entre o momento em que a entidade fornece os bens ou serviços regulados e o momento em que a respetiva remuneração é faturada, porque as tarifas definidas pelo regulador não correspondem à remuneração total permitida definida para cada exercício, a IFRS 20 exige que a entidade reconheça ativos regulatórios ou passivos regulatórios, e os correspondentes rendimentos e gastos regulatórios, de forma a que a informação financeira prestada permita uma correta avaliação do desempenho financeiro da entidade e das projeções futuras.

A mensuração dos ativos regulatórios e dos passivos regulatórios depende maioritariamente do regulamento tarifário aplicável, mas quando não existir um método de cálculo definido, os ativos regulatórios e os passivos regulatórios devem ser calculados utilizando uma técnica baseada em fluxos de caixa estimados.

Nesse caso, na mensuração inicial, devem ser considerados todos os fluxos de caixa futuros estimados associados ao ativo ou passivo regulatório, descontados à taxa de juro regulatória aplicável, sendo que na mensuração subsequente, a entidade deverá proceder à atualização das estimativas desses fluxos de caixa futuros, mantendo a utilização da mesma taxa de juro regulatória como taxa de desconto, salvo se o próprio acordo regulatório determinar a alteração dessa taxa.

A IFRS 20 inclui novos requisitos de divulgação, os quais se efetivam com: (i) a identificação expressa dos saldos regulatórios e dos rendimentos e gastos regulatórios incluídos nas demonstrações financeiras principais; (ii) a divulgação da natureza dos ativos e passivos regulatórios, a reconciliação dos movimentos registados no exercício e a análise temporal da recuperação ou liquidação dos ativos e passivos regulatórios, respetivamente.



A IFRS 20 substitui a IFRS 14 – ‘Desvios tarifários’, uma norma de aplicação temporária, publicada pelo IASB com uma opção de contabilização para os primeiros adotantes das IFRS com atividades reguladas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2029, podendo ser aplicada de forma retrospectiva ou retrospectiva modificada. Em qualquer circunstância é obrigatória a apresentação de informação para o período comparativo.



Agenda decisions publicadas pelo IFRS IC em 2026

05

O que são as *Agenda decisions* do IFRS IC

As *Agenda decisions* emitidas pelo IFRS IC – ‘IFRS Interpretations Committee’ são uma interpretação formal do enquadramento contabilístico de transações específicas. Geralmente incluem informações qualitativas que têm por objetivo: (i) dar orientação, para a aplicação consistente das IFRS, quando se reúnem evidências de que poderão existir práticas contabilísticas diferentes ou (ii) identificar a necessidade de proceder à alteração das normas em vigor.

O IASB espera que as entidades reconheçam uma alteração de política contabilística em tempo útil, caso as suas políticas sejam inconsistentes com uma *Agenda decision*.

O IASB está formalmente envolvido na finalização das *Agenda decisions* sendo que estas não podem adicionar ou alterar requisitos das IAS/IFRS, visando apenas melhorar a consistência da sua aplicação.

Quaisquer alterações de tratamento contabilístico que resultem de uma *Agenda decision* têm de ser contabilizadas à luz da IAS 8 - Políticas Contabilísticas, alterações de estimativas e Erros, ou seja, devem ser aplicadas retrospectivamente.

“

As *Agenda decisions* são uma interpretação formal do enquadramento contabilístico de transações específicas que o IFRS IC percebe que podem ter aplicação prática em várias entidades e/ou indústrias “

IFRS 9

Determinação e Contabilização dos Custos de Transação

Janeiro 2026

No contexto da celebração de contratos de financiamento, uma entidade pode incorrer em custos como honorários legais, comissões e serviços de consultoria relacionados com a estruturação e negociação do contrato, os quais à data do relato financeiro já foram incorridos, mas o contrato de financiamento ainda não foi formalmente contratualizado, existindo a intenção de o assinar no período subsequente.

A questão que se coloca é se estes dispêndios qualificam como custos de transação para efeitos da IFRS 9, uma vez que esta define os custos de transação como “custos incrementais diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um instrumento financeiro”.

O IFRS IC esclareceu que os custos diretamente atribuíveis à emissão de um instrumento financeiro, ainda que incorridos antes da celebração do acordo contratual, não perdem a característica de serem “incrementais” à negociação e, por isso podem qualificar como custos de transação no âmbito da IFRS 9 mesmo que exista a possibilidade de acordo contratual não ser firmado.

O IFRS IC também concluiu que nas circunstâncias apresentadas os custos de transação devem ser reconhecidos na demonstração da posição financeira como um “pré-pagamento” ou um “outro ativo”.

IFRS 9

Opção de Pré-pagamento embutida

Janeiro 2026

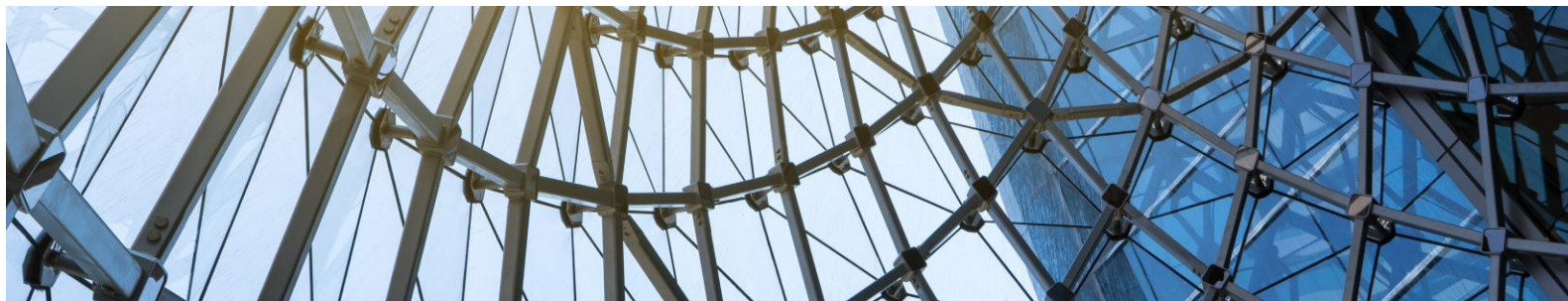
De acordo com o parágrafo B4.3.5 da IFRS 9, uma opção de pré-pagamento corresponde a um derivado embutido que deve ser separado do contrato base (não derivado) exceto se o respetivo preço de exercício compensar o credor (mutuante) por um montante até ao valor presente aproximado dos juros perdidos durante o prazo remanescente do contrato.

Neste contexto, foi colocada a questão sobre se este enquadramento se referia às entidades credoras (mutuantes) ou às entidades devedoras (mutuários), quanto à contabilização dos juros perdidos, uma vez que existem entendimentos diferentes:

- a) Refere-se à ótica do credor porque os juros perdidos devem ser considerados do ponto de vista do credor;
- b) Refere-se ao mutuário porque segue o princípio de outras normas relativamente ao uso do termo “entidade” e os juros perdidos devem ser considerados na ótica do mutuário.

O IFRS IC concluiu que não existe diversidade na prática com efeito material relativamente a esta interpretação, clarificando o conceito de “entidade” do parágrafo B4.3.5 como sendo uma referência ao credor (mutuante), uma vez que o conceito de “juros perdidos” e a lógica de reinvestimento do montante pré-pago são analisados na perspetiva de quem recebe essa compensação.





IFRS 16

Benefícios Económicos da utilização de uma Bateria num contrato “offtake”

Abril 2026

No âmbito de um contrato “offtake” assinado entre o proprietário de baterias usadas para armazenar eletricidade e um comercializador de eletricidade, em que ambos estão registados num mercado grossista de eletricidade, foi questionado se este contrato se enquadra nos princípios da IFRS 16 – ‘Locações’ relativamente: (i) ao direito de obter substancialmente todos os benefícios económicos do uso do ativo identificado e (ii) ao direito de dirigir o uso desse ativo.

O contrato “offtake” em análise tem as seguintes características: (i) o proprietário da bateria (vendedor de capacidade) mantém a custódia da bateria, mas está contratualmente obrigado a operá-la de acordo com as instruções do comercializador de eletricidade (comprador de capacidade), cobrindo 100% da capacidade da bateria; (ii) o comercializador de eletricidade paga um fee fixo durante o prazo do contrato pelo direito de utilizar a bateria; e (iii) as instruções do comercializador de eletricidade especificam quando e como é que as baterias são carregadas ou descarregadas, durante o período do contrato.

O IFRS IC concluiu que com base nas características do contrato descritas, o comercializador de eletricidade (i) tem o direito de obter substancialmente todos os benefícios económicos gerados pela bateria, porque estes decorrem do uso da capacidade de armazenamento e libertação de eletricidade da bateria, e não da sua capacidade de produzir eletricidade, e (ii) tem o direito de dirigir a utilização da bateria, dado que o proprietário da bateria atua exclusivamente de acordo com as instruções do comercializador de eletricidade, pelo que se enquadra como uma locação no âmbito da IFRS 16.

IFRS 18

Avaliação de uma Atividade Empresarial Principal Especificada para efeitos das demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe

Abril 2026

No âmbito da aplicação da IFRS 18 por uma entidade, que é a empresa-mãe de um grupo, cuja atividade é apenas (i) deter investimentos em subsidiárias que mensura ao custo, (ii) tomar decisões relativas à gestão, aquisição e alienação dessas subsidiárias e (iii) distribuir lucros aos acionista, e que não qualifica como uma entidade de investimento no âmbito da IFRS 10, foi colocada a questão sobre se no âmbito da preparação das suas demonstrações financeiras separadas, esta possui uma atividade empresarial principal especificada, que resulte no registo dos rendimentos e gastos com as subsidiárias na categoria operacional ou se estes devem ser classificados na categoria de investimento.

Como no contexto apresentado: (i) a empresa-mãe não exerce qualquer atividade substantiva para além da detenção e gestão dos investimentos em subsidiárias e da distribuição dos retornos desses investimentos; e (ii) a avaliação sobre a existência de uma atividade empresarial principal especificada, conforme definido pela IFRS 18, tem de ser efetuada para a entidade que reporta no seu todo, **o IFRS IC concluiu** que existe uma atividade empresarial principal especificada (concretamente a de investir em subsidiárias contabilizadas ao custo), devendo os respetivos rendimentos e gastos ser classificados na categoria operacional da demonstração dos resultados.

IFRS 18

Classificação de diferenças de Câmbio em relação a um Passivo/Ativo Monetário Intragrupo

Abril 2026

No contexto da celebração de um empréstimo intragrupo entre uma empresa-mãe e uma subsidiária que não qualifica como parte do “investimento líquido” na subsidiária e que é designado numa moeda diferente da moeda funcional de cada uma das partes, foi colocada a questão sobre a categoria da demonstração dos resultados consolidada, em que devem ser classificadas as diferenças de câmbio que de acordo com os princípios do parágrafo 45 da IAS 21 não são passíveis de eliminação no processo de consolidação, apesar de os gastos e os rendimentos associados aos juros serem eliminados.

No âmbito da aplicação da IFRS 18, as diferenças de câmbio reconhecidas na demonstração dos resultados devem ser classificadas na mesma categoria que os rendimentos e gastos dos itens que lhe deram origem, salvo quando o esforço de alocação seja significativo, sendo classificadas na categoria operacional.

O IFRS IC concluiu que existem duas interpretações razoáveis da IFRS 18 para a classificação desta diferença de câmbio:

- a) classificar a diferença de câmbio na categoria operacional, por aplicação da regra residual prevista no parágrafo 52 da IFRS 18, na medida em que os rendimentos e gastos associados ao empréstimo intragrupo foram eliminados; ou
- b) classificar a diferença de câmbio na mesma categoria em que os rendimentos e gastos do empréstimo intragrupo teriam sido classificados antes da eliminação dos itens que lhe deram origem na consolidação.





IFRS 18

Classificação de rendimentos e gastos de um derivado associado a uma exposição cambial

Abril 2026

No contexto de um derivado (forward cambial) negociado mas não designado como de cobertura, para a gestão do risco cambial da posição líquida devedora e credora negociada por duas subsidiárias do grupo em moeda estrangeira foi colocada a questão sobre onde registar os ganhos ou perdas da variação de justo valor do derivado. No contexto apresentado, é referido que:

- a) o grupo não tem atividades empresariais principais especificadas;
- b) as diferenças de câmbio da posição devedora – empréstimo concedido - são reconhecidas na categoria de investimento; e
- c) as diferenças de câmbio da posição credora – empréstimo obtido – são reconhecidas na categoria de financiamento.

O parágrafo B72 da IFRS 18 refere que uma entidade deve classificar os ganhos e perdas de um derivado que não seja designado como instrumento de cobertura nos termos da IFRS 9 mas seja usado para gerir os riscos identificados, na mesma que os rendimentos e gastos afetados pelos riscos. No entanto, se tal exigir a extrapolação dos ganhos ou implicar custos ou esforços desproporcionados, a entidade deve classificar todos os ganhos e perdas no derivado na categoria operacional.

O **IFRS IC clarificou** a necessidade da entidade identificar qual é o risco que o derivado efetivamente pretende gerir, se se trata da gestão da exposição líquida (e não as posições brutas) então terá de ser apurado se é uma posição devedora ou credora. Se for uma posição líquida credora os ganhos e perdas do derivado negociado são registados na categoria de financiamento na totalidade, não tendo o IFRS IC considerado que seja aplicável a exceção da extrapolação e o respetivo reconhecimento na categoria operacional.

IFRS 18

Divulgação de Gastos por Natureza

Abril 2026

No âmbito da aplicação da IFRS 18, uma entidade pode apresentar os gastos operacionais na demonstração dos resultados de acordo com a natureza dos gastos ou a função dos gastos. Quando sejam apresentados gastos por funções é obrigatória a divulgação por natureza de gastos, desagregando os elementos específicos definidos no parágrafo 83 a) da IFRS 18.

A questão colocada pretende clarificar se essa exigência se aplica apenas quando os gastos operacionais são apresentados por funções dos gastos ou quando a entidade divulgue uma qualquer rubrica de gastos por funções, na categoria operacional.

O **IFRS IC concluiu** que o parágrafo 83 da IFRS 18 não contém quaisquer exceções ou exclusões expressas, sendo que a exigência de divulgação por natureza de gasto aplica-se a qualquer rubrica de gastos por funções incluída na categoria operacional, incluindo os gastos operacionais no âmbito da IFRS 9 e IFRS 17.

O **IFRS IC clarificou** ainda que os valores a divulgar podem não corresponder aos montantes registados como gasto do exercício, quando tenham sido capitalizados no valor de um ativo, devendo nessa situação ser divulgada informação qualitativa identificando os ativos afetados.

IAS 1 / IAS 8 / IFRS 18

Apresentação em conformidade com outras Normas

Abril 2026

Nos termos da IAS 1 – ‘Apresentação das demonstrações financeiras’, as demonstrações financeiras devem apresentar de forma apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade. A apresentação apropriada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros acontecimentos e condições, em conformidade com as definições e os critérios de reconhecimento de ativos, passivos, rendimentos e gastos constantes da Estrutura Conceptual.

A questão colocada refere-se à interação entre a exigência de declaração da conformidade das demonstrações financeiras com as IFRS e a situação excepcional prevista no parágrafo 19 da IAS 1 (a partir de 2027 o parágrafo 6E da IAS 8), de quando uma entidade conclui que o cumprimento de um requisito específico de uma IFRS no registo de uma transação, entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras e derroga a sua aplicação.

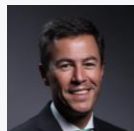
O **IFRS IC não se pronunciou**, sobre se a entidade tem de continuar a aplicar todos os princípios das restantes normas, para as restantes transações que não estão no âmbito da derrogação efetuada, uma vez que considera que este tema não é comum.



Contactos

Lisboa

Palácio Sottomayor
Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º16
1050-121 Lisboa
Tel: 213 599 618



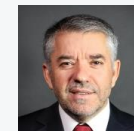
Rui Duarte
Partner

rui.duarte@pwc.com



Nuno Martins
Partner

nuno.martins@pwc.com



Adrião Silva
Director, Tax

adriao.silva@pwc.com

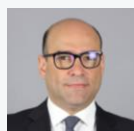


Carla Massa
Partner, CRS

carla.massa@pwc.com

Porto

Porto Office Park
Avenida de Sidónio Pais, 153
4100-467 Porto
Tel: 225 433 182



Miguel Barroso
Partner

miguel.barroso@pwc.com



Rosa Areias
Partner, Tax

rosa.areias@pwc.com



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2026 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. Todos os direitos reservados.

PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte www.pwc.com/structure.